



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.280 /2020

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

**OBRIGA OS SUPERMERCADOS,
HIPERMERCADOS E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA
A DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE
COMPRAS ADAPTADOS PARA
IDOSOS E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE
MENCIONA.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres em funcionamento no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para idosos com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, inclusive crianças.

§1º - Os carrinhos de que trata o caput deste artigo deverão ter as seguintes características:

I - possuir cesta acoplada na parte da frente e cadeira giratória;

II - ter capacidade mínima de 150 Kg; e

III - ser movido à bateria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

§2º - Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam autorizados a disponibilizar carrinhos de compras que se encaixem nas cadeiras de rodas dos clientes para atender a necessidade de locomoção dos cadeirantes que assim o desejarem.

Art. 2º - Em cumprimento ao que determina esta Lei, os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizar à clientela a seguinte quantidade de carrinhos adaptados:

I - estabelecimentos de pequeno porte: mínimo de 1 (uma) unidade;

II - estabelecimentos de médio porte: mínimo de 2 (duas) unidades;

III - estabelecimentos de grande porte: mínimo de 4 (quatro) unidades,

IV - hipermercados: mínimo de 6 (seis) unidades.

Parágrafo único - Os estabelecimentos acima descritos deverão afixar aviso ao público, na entrada das lojas, informando sobre a existência dos veículos adaptados.

Art. 3º - O descumprimento do que estabelece esta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multas de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFIRs/PB), de acordo com a capacidade contributiva do estabelecimento.

§1º - Em caso de 1ª reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§2º - Sendo constatada nova reincidência, será cassada a inscrição estadual do estabelecimento comercial.

§3º - Os valores arrecadados com as multas serão transferidos para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade garantir aos idosos com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, inclusive crianças, com algum tipo de limitação física, mental, intelectual ou sensorial, o acesso adequado, com maior dignidade e melhor comodidade na hora de fazer suas compras em supermercados e estabelecimentos congêneres. Embora esse direito, para a maioria de nós, seja tão simples e corriqueiro, para tais pessoas é inacessível no dia a dia de muitas pessoas e famílias.

O carrinho de compras adaptado, além de representar um importante direito para os idosos e adultos com deficiência, soluciona ainda a dificuldade de famílias que precisam se locomover com crianças que possuem necessidades especiais dentro dos supermercados, facilitando a busca pelos produtos e deixando-as bem acomodadas.

Assim, a disponibilização de carrinhos de compras adaptados garantirá a tal público consumidor o gozo do direito de acessibilidade e de convivência comunitária, permitindo-lhes participar de atividades do cotidiano de forma digna e adequada. Vale destacar que tal direito já é garantido por Lei em outros estados, a exemplo de São Paulo e Pernambuco.

Importante destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Paulista de Supermercados em face da Lei nº 16.674/2018, que dispõe sobre o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

mesmo assunto. O Órgão Especial do TJ/SP, por unanimidade, declarou a Lei constitucional.

Para o relator do processo, desembargador Alex Zilenovski, os argumentos da Apas não prosperam. “Não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais”, resumiu. Segundo ele, a imposição de medidas a hipermercados, supermercados e congêneres é justificada, pois são exatamente nestes “que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior”. O relator também destacou que “Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, escreveu.

Partindo da premissa de que podemos classificar os direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência como difusos, já que os interessados são indeterminados e ligados por uma situação de fato: a deficiência ou a idade acima de 60 anos, a oferta de carrinhos de compras adaptados poderá atender aos dois públicos de forma igualmente satisfatória.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu Art. 10, dispõe que “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), é destinado a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, definindo a pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Arts. 1º e 2º).

Com o avanço da medicina e a consequente longevidade da pessoa idosa, observamos o aumento desse público com algum tipo de deficiência, seja auditiva, visual, diminuição de mobilidade, deficiência física ou mental. Nesses casos, unindo de vez os direitos que são oferecidos para eles. Não podemos deixar de falar das barreiras físicas e de atitudes – tanto em relação à pessoa com deficiência quanto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

em relação à pessoa idosa – que podem apresentar uma questão de dependência. Porém, nos dois casos, essa dependência não existe devido à condição de idoso ou de pessoa com deficiência, mas sim em relação às barreiras existentes que impedem a sua autonomia.

Assim, é dever do Estado e de toda a sociedade, mediante a união do público e do privado, dedicar total empenho para sejam respeitados os direitos dos idosos e das pessoas com deficiência.

Pela relevância do tema contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de
2020.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023